

ITAMAR LOURENÇO DE SOUZA FILHO

**DIREITO PENAL: a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência
no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

ITAMAR LOURENÇO DE SOUZA FILHO

**DIREITO PENAL: a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência
no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Uni Evangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor José Rodrigues Ferreira Junior.

ITAMAR LOURENÇO DE SOUZA FILHO

**DIREITO PENAL: a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência
no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Dedico essa monografia a todos que me ajudaram e me deram incentivo para conclusão desse trabalho. Aos meus pais que sempre estiveram comigo nessa caminhada em busca dos meus objetivos. A todos os meus familiares, nos quais sempre busquei amparo.

Agradeço primeiramente a Deus, porque sem ele, durante esses anos nada disso seria possível. A todos os professores, contribuíram para o meu enriquecimento acadêmico; e de forma especial quero agradecer ao Professor José Rodrigues pela participação e paciência para a elaboração desse trabalho.

“O período de maior ganho em conhecimento e experiência é o período mais difícil da vida de alguém.”.

Dalai Lama

RESUMO

Este trabalho monográfico apresentará o tema: A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, no qual será desenvolvido por meio de três capítulos, utilizando-se da Lei nº 11.340/2006, Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Processo Civil, bem como, um número relevante de artigos postados via internet, revistas impressas, e jornais online. Ademais, será descrito os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher existentes. Além disso, serão trazidos alguns conceitos, e discorrido sobre a evolução histórica da violência em si, até encontrar o caminho das raízes da violência doméstica vivida nos dias de hoje no Brasil. Não apenas, mas também será trazida a problemática específica do tema, quanto à aplicação das medidas cautelares de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar no Brasil, além de ser abordado os seus conceitos, sua evolução e suas definições. Objetiva-se também elucidar sobre quais tipos de consequências são reais, a partir de quando as medidas protetivas de urgência se tornam ineficazes, e quais os tipos de consequências sofridas pelo agressor. A metodologia ora empregada é a de compilação tendo como fontes: Herique Hoffmann, Damásio Evangelista de Jesus, Elpídio Donizetti, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, dentre outros doutrinadores tão importantes quanto. Além de toda conceituação e introdução o tema apresenta-se como mecanismo de repressão a este tipo de violência. Por fim, serão tratadas quais as jurisprudências utilizadas frente ao combate à ineficácia das medidas protetivas de urgência.

Palavras-chave: Medidas protetivas de urgência; Violência doméstica e familiar contra a mulher; Ineficácia das medidas cautelares; Fragilidade das instituições.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	03
1.1 Conceito	03
1.2 Origem e Desenvolvimento da Violência	05
1.3 Espécies de violência doméstica.....	07
CAPÍTULO II- DAS MEDIDAS CAUTELARES DE URGÊNCIA	10
2.1 Conceito	10
2.1.1 Das medidas cautelares de urgência no CPC.....	10
2.1.2 Das medidas cautelares aplicadas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher	11
2.2 Evolução Histórica	13
2.2.1 O surgimento das medidas cautelares.	13
2.2.2 Histórico das cautelares no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.	14
2.3 Espécies de Medidas Cautelares de Urgência Previstas na Lei 11.343/2006.	17
CAPÍTULO III- A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	20
3.1 Consequências da Ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência.....	20
3.1.1 Fragilidade das instituições	20
3.1.2 Consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência.	21
3.2 Instrumentos Processuais de Combate à Ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência.....	24
3.3 A Jurisprudência Frente ao Combate a Ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência.....	26

3.3.1 Inaplicabilidade das medidas protetivas de urgência nos Juizados especiais..	26
3.3.2 Necessidade da prisão preventiva do agressor que descumpre as medidas protetivas de urgência	27
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	Erro! Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de expor os tipos existentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo em um primeiro ponto, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, o significado da violência em um sentido amplo, além de transcender a origem da terminologia violência.

Será tratado ao longo do primeiro capítulo, as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher, que estão definidas na Lei nº 11.340/2006, sendo elas, a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Esta pesquisa será desenvolvida de uma forma clara, na qual serão expostos alguns conceitos, serão tratados sobre algumas evoluções históricas, alguns princípios e algumas espécies de medidas cautelares, com objetivo de explicar o presente tema. Será abordado sobre as medidas cautelares de urgência no CPC, seus conceitos, suas definições, e sua aplicação no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O trabalho monográfico presente, tem como objetivo apresentar o surgimento das medidas cautelares de urgência desde os primórdios da humanidade, a fim de esclarecer o motivo da utilização das medidas cautelares de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 e relatar o seu surgimento, além de demonstrar quais são as espécies de medidas cautelares de urgência existentes na Lei nº 11.340/06.

Nesse sentido, serão demonstrados que essas medidas foram instrumentos criados, com o fim de serem utilizadas para proibir e prevenir a

violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando a toda mulher o seu direito fundamental de viver sem violência.

O presente trabalho monográfico terá sua definição no terceiro capítulo, pelo qual, serão tratados quais são as consequências da ineficácia das medidas protetivas de urgência, onde serão demonstrados os problemas que impedem com que as medidas protetivas sejam eficazes, seja pela própria inércia e ineficiência das instituições estatais, ou pelo medo da própria vítima de denunciar o seu agressor, por temer represálias.

Por outro lado, será explanado sobre as consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência, sofridas pelo agressor, que irão de restrições de alguns de seus direitos, indo até mesmo à prisão preventiva, dado pela reiteração desse descumprimento, além dele responder pelo crime de desobediência, por descumprir a decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência em desfavor da vítima.

Além de tudo, também será ressaltado os tipos de instrumentos processuais que são utilizados para combater a ineficácia das medidas protetivas de urgência, no qual são encontrados na Lei nº 11.340/2006, indo de sanções de multa, utilização de tornozeleira eletrônica, prisão preventiva, e até mesmo a responsabilização do agressor, por crime de desobediência, pelo descumprimento de decisão judicial.

Por último, será realizada uma análise sobre duas jurisprudências sobre o combate a ineficácia das medidas protetivas de urgência, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inaplicabilidade das medidas protetivas de urgência nos juizados especiais, e quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com relação à necessidade da prisão preventiva do agressor que descumpra as medidas protetivas de urgência.

CAPÍTULO I- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O presente capítulo trará uma abordagem inicial sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo o conceito de violência em um âmbito geral e sobre a violência doméstica. Logo após, abordará a origem dessa violência. E, por fim, e de tão suma importância, relatará sobre as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.1 Conceito

O termo oriundo de violência é composto pelo *prefixo vis*, que tem o significado força no idioma latim, traz a lembrança das ideias como vigor, potência e impulso. A palavra violência traz consigo um significado etimológico, que vai além de uma simples força, podendo ser mais do que o próprio abuso da força. Violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. (SOUZA, 2014)

Dessa maneira, ano a ano, a violência é a principal causa pela destruição de muitas famílias. Não havendo limites fronteiriços, entre raça, idade ou renda, afetando os mais variados tipos de pessoas em todo o planeta, independente de ser pessoa nova, velha, ou do gênero masculino ou feminino. (SOUZA, 2014)

Por conseguinte, violência é qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada. (SOUZA, 2014)

Este conceito pode se abranger através dos muitos tipos de agressões, sendo física, psicológica ou sexual, onde pode se dar por meio familiar, ou através de um relacionamento íntimo, atingindo pessoas de qualquer lugar, além de também atingir aqueles exercidos e tolerados pelo Estado. (SOUZA, 2014)

Segundo Eduardo Cabette (2016), violência significa o uso da agressividade de forma excessiva e também intencional para ameaçar ou cometer ato que tenha como resultado algum tipo de acidente, trauma psicológico ou até mesmo morte. Quanto ao tema, Eduardo Cabette ainda explica que:

Do latim violentia, a violência é a qualidade daquilo ou daquele que é violento ou a ação e efeito de violentar outrem ou violentar-se. O violento, por sua vez, é aquele que está fora do seu natural estado, situação ou modo; executado com força, ímpeto ou brutalidade; ou que o faz contra o gosto ou a sua própria vontade. A violência é portanto um comportamento deliberado que pode causar danos físicos ou psíquicos ao próximo. É importante ter em conta que, para além da agressão física, a violência pode ser emocional através de ofensas ou ameaças. Como tal, a violência pode causar tanto sequelas físicas como psicológicas. Através da violência procura-se impor ou obter algo pela força. Existem muitas formas de violência que são castigadas como delitos por lei. Em todo o caso, é importante ter em conta que o conceito de violência varia consoante a cultura e a época. Há sociedades em que, por exemplo, a mulher é obrigada a casar-se com o homem ao qual lhe foi prometida ou vendida, que é algo que, para o mundo ocidental, constitui uma forma de violência contra o sexo feminino. Por outro lado, existem manifestações violentas que são aprovadas pela lei e pelo Estado. Por exemplo, a pena de morte é legal em numerosos países democráticos, como é o caso dos Estados Unidos da América. Porém, muitas associações civis consideram que todo o assassinato (seja legal ou não) é uma violação dos direitos humanos. Por fim, convém relembrar que Mahatma Gandhi, que é um dos principais ícones a favor da não-violência e do pacifismo, chegou a reconhecer que não há ninguém que esteja completamente livre de violência, já que esta é uma característica inata dos seres humanos.(online).

Certamente ao se falar sobre a violência doméstica, entende-se que são todos os tipos de violência praticados entre membros de um mesmo ambiente familiar. Podendo acontecer entre parentes de “sangue” (pais e filhos legítimos), ou também por pessoas unidas de forma civil, como marido e esposa, genro e sogra, filhos adotivos, etc. (CABETTE, 2016)

Dessa maneira, a violência doméstica pode ser subdividida em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, como também o abuso sexual de uma criança, e a prática de maus tratos a uma pessoa idosa. Nem um tipo de violência doméstica é tolerável, sendo os casos mais graves, os casos de violência que envolve crianças, por elas serem mais vulneráveis e não poderem se defender. O autor Eduardo Cabette (2016) ainda traz a seguinte explicação:

Mesmo quando a violência doméstica não é dirigida diretamente à criança, esta pode ficar com traumas psicológicos. Muitos casos de

violência doméstica ocorrem devido ao consumo de álcool e drogas, mas também podem ser motivados por ataques de ciúmes. A maioria dos casos verificados são de violência doméstica contra a mulher, mas também há casos de violência doméstica contra o homem. Todos os dias, a polícia recebe aproximadamente 2 mil queixas de pessoas que alegam ter sofrido violência doméstica. Como em muitos problemas na nossa sociedade, a prevenção é muitas vezes a melhor solução. Muitos especialistas indicam que no caso da violência doméstica, o acompanhamento dos casais antes que o problema aconteça é crucial. Além disso, é importante que haja uma atuação imediata por parte de várias entidades quando aparecem os primeiros sinais de violência doméstica. (*online*).

A Lei Maria da Penha traz uma definição de violência contra a mulher seguida por uma explicitação das formas nas quais tais violências podem se manifestar, inspirada nos princípios colocados na Convenção de Belém do Pará, dentro do qual existem dois capítulos, sendo que o primeiro trata de definir a violência em foco e o segundo das formas de violência. (BRASIL, 2006)

Pelo seu artigo 5º da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, é definido que violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006)

1.2 Origem e Desenvolvimento da Violência

Em um breve relato sobre a origem da violência, têm-se inúmeros fatos e fatores, que fizeram com que o homem no decorrer do tempo desenvolvesse diversos aspectos violentos. A violência tem origem desde os tempos remotos, surgindo através de diversificadas formas, na medida em que o homem se desenvolvia socialmente na sociedade. O autor Rodrigo Souza (2016), também expõe que:

A violência existe desde os tempos primordiais e assumiu novas formas à medida que o homem construiu as sociedades. Inicialmente foi entendida como agressividade instintiva, gerada pelo esforço do homem para sobreviver na natureza. A organização das primeiras comunidades e, principalmente, a organização de um modo de pensar coerente, que deu origem às culturas, gerou também a tentativa de um processo de controle da agressividade natural do homem. (*online*).

Uma das condições básicas para que o homem pudesse sobreviver perante a natureza hostil nos primórdios da civilização, foi por causa de sua competência de praticar as diversas espécies de violência, no qual não é conhecida

por outros tipos de animais. Dessa maneira, o homem se utilizava da força para construção de instrumentos que o ajudaria para autodefesa e para que ele explorasse o ambiente. (SANTOS, 2014)

Nesse empasse, foi introduzida a violência social através de um sistema de diferenciação dos cidadãos gregos-romanos, a violência existe desde os primórdios da humanidade, fazendo com que a desigualdade social fosse uma das grandes responsáveis por esse comportamento do homem, a qual foi se aprimorando e gerando diversas técnicas de eliminação e subordinações de outros indivíduos. (SANTOS, 2014)

A violência também era utilizada na idade média como sanções aos transgressores, com intuito de intimidar o senso crítico dos grupos sociais marginalizados, pelo qual alguns tipos de punições eram realizados como espetáculos violentos e sangrentos. Nos tempos modernos, ela é utilizada de forma com que cada indivíduo possa defender seus interesse próprios, no entanto, foi substituída pelo estado, no qual, em substituição dos indivíduos, age para solucionar os conflitos e evitar a violência em si. (SANTOS, 2014)

No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher teve início com a vinda dos Portugueses, ao qual trouxeram com eles a tradição, a cultura e os hábitos dos europeus. As famílias eram patriarcais, formada através de uma hierarquia onde o pai era o chefe do grupo, em que colocava aos demais membros da família, regras bem rígidas, assim, era bem restringido o espaço da mulher, pelo poder que era exercido pelo marido. (ESSY, 2017).

Por sua vez, as mulheres deveriam reconhecer o próprio lugar e função social, assim, a esposa como as próprias filhas nesse grupo familiar, tinham suas liberdades bastante limitadas pelos patriarcas, as quais eram consideradas como se fossem propriedades dos chefes de famílias, sendo consideradas como as figuras frágeis, ingênuas. (ESSY, 2017)

O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, somente começou a ter força a partir da década de 1970 no Brasil, tendo a iniciativa das organizações dos direitos das mulheres, em que as feministas ajudavam as vítimas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, com a criação de abrigos,

começando a surgir mudanças nos costumes sociais, as quais, até então, eram tidos como normais pela sociedade. (SOUSA, 2009)

A partir de então, os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser repudiado, aumentando o número de denúncias, com relação a esse tipo de violência, ao qual era silenciado no interior das famílias, passando assim, a ter maior visibilidade na sociedade, uma vez que, não há muito tempo, permitia através de suas legislações esse tipo de violência, sendo que não havia em nenhuma legislação lei alguma, que proibisse o homem de bater em uma mulher. (SOUSA, 2009)

Em decorrência disso, com o passar dos anos e com as mudanças sociais, especificamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, se tornou cada vez maior no meio social brasileiro. Por isso, foram criadas medidas jurídicas para tutelar e defender a mulher. Com isso, ocorreu o surgimento de uma legislação que está em vigor no sistema jurídico brasileiro atual, se tratando da Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. (SOUZA, 2016)

1.3 Espécies de violência doméstica

Tendo em vista as diversas formas de violência, Jesus (2009) relata sobre as várias formas que a violência doméstica também possui, sendo em sua forma física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Já, de acordo com Tiago Presser (2016), comentando o artigo 7º, I, da Lei nº 11.340/06, explica como se dá a violência física

“A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. De acordo com Porto, a violência física é a ofensa à vida, à saúde e integridade física, tratando-se da violência propriamente dita. É caracterizada normalmente por hematomas, equimoses, queimaduras e fraturas. É uma das formas mais frequentes de violência intrafamiliar, pois se origina de várias formas, através de punições e disciplinamento, costume que foi introduzido no Brasil pelos jesuítas, que puniam quem ousasse faltar a escola jesuítica com palmadas e o tronco (forma de tortura). A disciplina e a punição não são os motivos legitimadores da violência, mas sim uma forma de alívio de tensões e frustrações dos seus agentes. Esse tipo de violência também está relacionado com o fator psicopatológico. (*online*).

O artigo 7º, inciso II, da 11.340/2006, que introduziu a Lei Maria da Penha, trouxe consigo a definição legal de violência psicológica, sendo ela, qualquer

tipo de conduta praticada pelo agressor, que cause na ofendida danos emocionais, a prejudique e que venha a perturbar o seu pleno desenvolvimento, fazendo com que ela perca o controle de suas ações etc.(BRASIL, 2006)

Similarmente, também se enquadra como violência psicológica, aquela que prejudica a saúde psicológica ou a autodeterminação da ofendida, podendo se dar através de ameaça ou por humilhação pessoal, assim, este artigo ainda expõe sobre a dificuldade de identificar esse tipo de violência, por não deixar marcas aparentes nas vítimas. (BRASIL, 2006)

Sobre a violência sexual, Tiago Presser (2016) comenta o artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/06, trazendo a seguinte definição sobre a violência sexual, como sendo aquela conduta do agressor que constranja a vítima, a presenciar, manter, ou até mesmo participar de uma relação sexual forçada, sem que ela consinta com aquela conduta.

O autor ressalta que essa violência se dará pela ameaça, pelo uso de força, pela coação, etc., fazendo com que a vítima pratique essa conduta a força, e que a violência sexual tem sua origem por questões culturais, que remontam desde o início das civilizações, onde o homem era visto como o indivíduo superior do grupo familiar, e a mulher tinham que ser submissa a ele, e suportar todos os tipos de violência que ele praticasse contra ela. (PRESSER, 2016)

Ao tratar-se de violência patrimonial, o artigo 7º, inciso IV, da Lei 11.340/06, de forma comentada, abrange com eficácia o tema supracitado, ao qual destacam que a violência patrimonial se configurará, quando o agressor reter, subtrair, destruir parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da vítima. (BRASIL, 2006)

Esse tipo de violência por mais comum que seja não é muito denunciado pelas ofendidas, seja por razão de desconhecimento da lei, ou até mesmo, em razão de que esse tipo de violência é muito utilizado para coagir a ofensora, fazendo com que ela não denuncie o seu agressor de outras agressões que ela vem sofrendo por ele. (PRESSER, 2016)

E por último, mas não menos importante, o artigo 7.º, inciso V da Lei nº 11.340/06, traz a seguinte definição sobre a violência moral, sendo qualquer conduta

do agressor contra a vítima que venha gerar calúnia, difamação ou injúria, onde a imagem e a honra da mulher são denegridas, e inferiorizadas. (BRASIL, 2006)

Nesse sentido, o agente que infringir o artigo 7º, V, da Lei 11.340/06, estará sujeito às penalidades impostas nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro. Os artigos mencionados expõe que a conduta da calúnia estará caracteriza, quando o agressor imputar falsamente a vítima, fato definido como crime. Já a difamação será consumada, quando o agressor imputar a vítima, fato ofensivo a sua reputação. Por fim, a injúria será cometida, quando o agressor, ofender a dignidade ou a honra da vítima. (BRASIL, 1940)

Dessa forma, caso algum desses crimes venha a ser cometido em decorrência de vínculo afetivo ou familiar, passa-se então a configurar-se como violência doméstica e familiar contra a mulher. Quando isto ocorre, é instituído o agravamento da pena, de acordo com artigo 61, II, F, do Código Penal Brasileiro. (PRESSER, 2016).

CAPÍTULO II- DAS MEDIDAS CAUTELARES DE URGÊNCIA

Este capítulo objetiva demonstrar alguns conceitos usados para definir as medidas cautelares de urgência aplicadas no CPC, assim como as aplicadas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Serão destacados também, alguns pontos do surgimento das medidas cautelares de urgência, até chegarem às medidas cautelares de urgência da Lei n. 11.340/06. Por fim, serão demonstradas algumas das espécies de medidas cautelares de urgência previstas na Lei n. 11.340/06.

2.1 Conceito

2.1.1 Das medidas cautelares de urgência no CPC.

Primeiramente, cabe perquirir que as medidas cautelares são instrumentos capazes de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional futuro, normalmente deferidas em qualquer tipo de processo. Além disso, pode-se dizer que as medidas cautelares poderão ser concedidas, através de um processo de conhecimento, ou até mesmo, em uma execução, quando se verificar a necessidade da urgência da medida. O autor Igor Franzini Carrara (2018), ainda demonstra que:

As medidas cautelares se diferenciam de outros provimentos jurisdicionais devido as seguintes características: instrumentalidade hipotética, temporariedade, revogabilidade, modificabilidade e fungibilidade. As medidas cautelares referem-se sempre a um provimento jurisdicional futuro que tem a sua eficácia ameaçada em decorrência das adversidades provocadas pelo transcurso do tempo, são elas os instrumentos utilizados para garantir a efetividade do mesmo. Por fim, vale ressaltar que para o deferimento de qualquer medida cautelar é necessário a existência simultânea de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. *fumus boni iuris* significa, em um juízo de cognição sumária, a probabilidade da existência do direito alegado, enquanto que o *periculum in mora* significa as ameaças que o provimento jurisdicional futuro encontra-se exposto devido as adversidades provocadas pelo transcurso do tempo. (*online*)

Por fim, tem-se que essas tais medidas podem ser revogadas ou modificadas, de ofício ou a requerimento das partes, conforme dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil, valendo salientar, ainda, que são temporárias, pois têm duração limitada no tempo, ainda que não venham a ser substituídas por outra coisa. (CARRARA, 2018)

2.1.2 Das medidas cautelares aplicadas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher

Denota-se que esse é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (MENICUCCI, 2015)

Assim, as medidas protetivas de urgência se definem, como sendo um procedimento de tutelas de urgências, que serão concedidas independentemente de um processo criminal ou cível. Elas irão ser concedidas por meio de um magistrado, quando verificar-se a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e perdurarão por tempo indeterminado, para proteção da ofendida. Por isso, elas estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. (DINIZ, 2018)

O autor Anaílton Mendes de Sá Diniz (2018), ainda toma nota de que:

As medidas cautelares visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos *writs* constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. Embora alguns tribunais venham entendendo as medidas protetivas como tutela cautelar preparatória, a depender da existência de um procedimento penal ou civil, ganha corpo em algumas cortes, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que as tutelas de urgência da Lei Maria da Penha, são medidas de natureza cível, que devem permanecer desvinculadas de outros processos, por terem caráter satisfativo e visarem a proteção de pessoas e bens. Vincular a existência das medidas protetivas a um procedimento principal (inquérito policial, processo penal ou civil) é entendê-la como medida cautelar preparatória ou incidental (civil ou penal) e essa interpretação não ampara a vítima. (*online*)

Nada impede o ajuizamento de ações cíveis de divórcio, guarda, e

alimentos, nas varas cíveis ou de famílias, assim as medidas protetivas visam a proteção da vítima, dependentes, familiares, e testemunhas, enquanto perdurar a violência doméstica. Nesse sentido, se busca a proteção da vítima contra o ofensor enquanto perdurarem as agressões. (DINIZ, 2018)

Dessa forma, podem-se conceituar as medidas cautelares aplicadas na Lei. 11. 340/2006, como tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, de natureza cível e criminal as quais devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. (DINIZ, 2018)

Nesse norte, chega-se a conclusão de que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, embora sejam espécies das medidas cautelares criminais, tem uma finalidade específica e mais abrangente. Os requisitos típicos destas (*fumus commissi delicti e periculum libertatis*, nos termos dos artigos 282, I e II, e 312 do CPP), não se confundem com os requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas protetivas. (LIMA, 2012)

Por esse motivo, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem, e somente isso. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. (LIMA, 2012)

Lado outro, o processo cautelar, como se poderá ver, é definido pelo autor Igor Franzini Carrara (2018), como o seguinte;

Como um segundo gênero de processo, colocando-se em posição oposta à ocupada, em conjunto, pelos processos cognitivos e executivo (e ao processo sincrético, formado pela fusão de um módulo cognitivo e um executivo). Isso porque esses dois tipos de processo podem ser reunidos num único gênero: o dos processos satisfativos, assim entendidos aqueles processos em que o desfecho final normal é capaz de permitir a realização do direito material. Desta forma, têm-se o gênero dos processos satisfativos, onde encontram-se as espécies de processo de conhecimento e de execução, sendo o processo cautelar um gênero a parte, pois este não se destina a satisfazer o direito material. Independentemente da classificação adotada, pode-se definir o processo cautelar como o processo que tem por finalidade assegurar a efetividade do provimento jurisdicional a ser produzido em outro processo. (*online*)

O processo cautelar não existe mais no processo civil, porém, a tutela ainda continua em vigor, a existência da tutela de urgência de natureza cautelar se justifica pela natural demora na atuação e satisfação do direito por meio do processo de conhecimento, seguido do cumprimento da sentença, ou por meio do processo de execução. (DONIZETTI, 2016)

Por sua vez, essa demora é natural porque a atuação da jurisdição se embasa em análises definitivas, pode conduzir à ineficácia da prestação jurisdicional. Surgem então as medidas cautelares como forma de garantir a efetividade da tutela pleiteada, mediante averiguação superficial e provisória da probabilidade do direito do requerente e da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação ou ocorrência de risco ao resultado útil do processo. (DONIZETTI, 2016)

Por fim, conclui-se que há necessidade do processo cautelar, devido aos obstáculos processuais que devem ser analisados preliminarmente, para que não se perca o objeto do processo, dependendo da urgência processual de cada caso. Conforme exposto acima, o processo cautelar é caracterizado por ser um processo não satisfativo, de modo que se há pretensão de satisfazer o direito material antecipadamente devido a riscos para o mesmo, o instituto jurídico adequado será o da antecipação dos efeitos da tutela. (CARRARA, 2018)

2.2 Evolução Histórica

2.2.1 O surgimento das medidas cautelares.

As tutelas cautelares surgiram com o advento da tutela interdital na Roma Antiga, até o surgimento das ordenações régias na França, no começo do século XIX. Assim como no Reino Português, veio a influenciar, de maneira direta, a construção da teoria das tutelas de urgência no processo civil pátrio moderno, até surgirem após muita luta, as cautelares no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. (CRUZ, 2018)

A partir do Direito Canônico, elas se desvirtuaram da concepção clássica romana, e passaram a se utilizar do mecanismo sumário. Já a partir do século XIII em inúmeras regiões europeias, na qual eram nominados de "*inhibitiones*", e "*mandatum*", as cautelares podiam ser expedidas com ou sem cláusula justificativa,

já albergando em si noções a respeito de "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*", vindo a se constituir no fundamento principal das atuais medidas cautelares, e do próprio mandado de segurança. (CRUZ, 2018)

Com o surgimento do absolutismo monárquico, na França, as ordenações régias simplificavam o processo civil, abolindo as formalidades do processo romano canônico, se caracterizando pela simplicidade, oralidade, publicidade e ampla dispositividade. Além disso, com as invasões bárbaras e o predomínio da defesa privada, para garantir a execução, se difundiu uma espécie de execução antecipada, incidente em princípio sobre a pessoa do devedor e secundariamente sobre seus bens. (CRUZ, 2018)

2.2.2 Histórico das cautelares no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O problema da violência contra o gênero feminino tornou-se um tema reiteradamente abordado pela comunidade internacional, razão pela qual, na tentativa de eliminá-lo, entendeu-se por bem criar diversos instrumentos internacionais, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). O autor Igor Franzini Carrara (2018), ainda descreve sobre elas o seguinte;

A etimologia da palavra patriarcado remonta a importância atribuída a figura masculina na sociedade ocidental, derivada do grego pater, reflete a ideia da jurisdição exercida por um patriarca sobre determinado território. O patriarca, figura bíblica que remonta ao antigo testamento, era aquele incumbido do exercício daquele poder que até pouco tempo atrás se chamava pátrio poder. Tal poder exorbitava a esfera pública da administração de um território, pois o patriarca era também o chefe da vida privada, exercendo o pátrio poder sobre seus filhos e mulher. Em apertada síntese, pode-se afirmar que este paradigma cultural persistiu e foi dominante até o final do século XIX e início do século XX, onde surgiu o movimento social denominado feminismo. Com o advento do referido movimento, alterou-se perspectivas predominantes em diversas áreas da sociedade ocidental, desde a cultura ao Direito, sendo que na seara do Direito pode-se citar exemplificativamente conquistas como o sufrágio universal, direitos trabalhistas, o direito à autonomia e integridade do corpo e direitos reprodutivos, tais como contracepção e cuidados pré-natais de qualidade. (*online*)

Não obstante, mesmo após todas essas conquistas supramencionadas, a mulher continuou a ser vítima do persistente paradigma patriarcal, entretanto, de modo velado, no lar, e em geral em todos os ambientes sociais, a mulher padece

com toda a sorte de exteriorização de violência, desde a psicológica à física, a título de exemplo vale mencionar o caso da vítima que deu nome a Lei nº. 11.340/06, Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio da autoria de seu marido. Assim, Igor Franzini Carrara (2018), demonstra a seguir, o passo a passo desse processo;

Foi criado o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos, valendo ressaltar que o Estado Brasileiro é signatário de todos os instrumentos retro mencionados. No tocante ao processo legislativo brasileiro que culminou com a promulgação da Lei nº. 11.340/06, pode-se dizer que o mesmo efetivamente se iniciou devido a determinação exarada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos), em virtude da grave denúncia recebida pelo órgão, referente à impunidade dos crimes de tentativa de homicídio cometidos em desfavor da farmacêutica cearense Maria da Penha, que ficou paraplégica em razão da bestialidade da violência praticada por seu marido. (*online*)

A Lei nº 11.340/06, que estabeleceu as medidas protetivas de urgência para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi impulsionada pelo reconhecimento da omissão do Brasil, com relação a esse tema. Assim, diversas entidades internacionais participaram da criação de projetos para o combater esse tipo de violência no Brasil. (CARRARA, 2018)

O autor Igor Franzini Carrara (2018) ressalta que foi através de um projeto de lei, que ficou estipulado os mecanismos para combater a violência doméstica e familiar no Brasil, no qual se tornou a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, sendo uma grande inovação no Brasil, por se tratar de meios criados para inibir e por fim a violência doméstica.

O processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi muito longo e antecipado de muitas manifestações e debates. Na década de setenta, quando grupos de mulheres foram às ruas com o *slogan* quem ama não mata, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. Grupos foram formados, manifestações foram feitas e a luta para ver punidos os assassinos foram iniciadas. (CALASANS;

CORTÊS, 2011)

Myllena Calasans Matos e Laris Ramalho Cortes (2011) ainda ressalta o seguinte:

Um dos casos mais emblematicos daquela epoca foi o de Doca Street, que assassinou sua companheira e no Tribunal de Juri alegou “legıtima defesa da honra”, alegaao ate hoje usada por advogados que tentam livrar assassinos da puniao. Inicia-se, na decada de oitenta, as primeiras aoes governamentais no sentido de incluir em sua agenda a tematica da violencia contra as mulheres e, em 1985, e criada a primeira delegacia especializada de atendimento as mulheres, fruto da luta do movimento de mulheres. Nos anos noventa, as feministas se mobilizavam de forma mais contundente. Organizaram seminarios e reunioes em que a questao da violencia era o foco principal. No Congresso Nacional existiam alguns projetos de Lei de iniciativa de parlamentares, de um modo geral voltados para aplicaao de medidas punitivas e/ou aoes pontuais. Nesse periodo, a representaao feminina no Congresso era pequena e a aao ainda nao parecia prioritaria para o Executivo. Esses fatores foram determinantes para a permanencia da lacuna legislativa. Como se ve, nao havia proteao especifica para as mulheres vıtimas de violencia domestica e familiar na legislaao brasileira e as conquistas legislativas da decada de noventa e inicio dos anos 2000 eram timidias e praticamente restritas a alteraao da legislaao penal. Dentre a legislaao que garantia direitos ou eliminava discriminaoes tinhamos a Lei 7.209/1984 que alterou o artigo 61 do Codigo Penal, estabelecendo entre as circunstancias que agravavam a pena ser ele praticado contra ascendente, descendente, irmao ou conjuge. (pg. 39)

Ademais, cumpre destacar que Recife foi palco da primeira vigilia feminista pelo fim da violencia contra as mulheres, do seculo XXI. Inspirada nessa aao, a Articulaao de Mulheres Brasileiras multiplicou-a em varios estados brasileiros. Diversas manifestaoes foram articuladas e previamente programadas para acontecerem simultaneamente, em diversos locais, no dia 7 de março de 2006. (CALASANS; CORTES, 2011)

Assim, esta aao tanto serviu para colocar novamente na pauta da midia brasileira esse problema social e quanto para pressionar o Legislativo, o Judiciario e o Executivo pela aprovaao da lei de combate a violencia domestica. Essas medidas so foram tomadas atraves de pressao, por meio de intervenao da CIDH com relaao ao caso que deu o nome a Lei, atraves da vıtima Maria da Penha Maia, e levando em conta que o Estado Brasileiro descumpriu a Convenao de Belem do Para. (CALASANS; CORTES, 2011)

Desse modo, a Presidência da República, com assessoria da SPM, decidiu, ao sancionar a Lei aprovada no Congresso Nacional, cumprir a recomendação da OEA, nominando a nova lei de Lei Maria da Penha, como uma forma simbólica de cumprir as recomendações da Comissão. A sanção foi um grande evento no Palácio do Planalto, com a presença de várias autoridades, representantes do movimento de mulheres, e da Senhora Maria da Penha Fernandes, escolhida como um símbolo da luta contra violações dos direitos humanos das mulheres. (CALASANS; CORTÊS, 2011)

Conclui-se afinal que com o advento da Lei nº. 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, a fim de reprimir e prevenir a violência doméstica sofrida pelas mulheres. Assim, as medidas protetivas de urgência instituídas pela referida lei podem ser consideradas como um dos institutos mais importantes atualmente no Brasil, para o combate à violência doméstica. (CARRARA, 2018)

2.3 Espécies de Medidas Cautelares de Urgência Previstas na Lei 11.343/2006

No processo penal, as mais conhecidas cautelares são as prisões provisórias, entre as quais a preventiva serve como paradigma (art. 312 do CPP.). Todavia, a preventiva restringe-se tradicionalmente aos crimes dolosos punidos com reclusão, excluídas as contravenções. Fora as prisões e a liberdade provisória de feição pessoal, o Código de Processo Penal disciplina cautelares incidentes sobre bens, como o arresto, o sequestro, a hipoteca legal e a busca e apreensão. (PEREIRA, 2018)

Já a Lei Maria da Penha adotou as medidas protetivas penais de eficácia especial, ao prever a decretação da prisão preventiva para garantir sua execução. Contudo, entre as cautelares, algumas possuem natureza penal, enquanto outras são de natureza civil, como é o exemplo da prevista no V, do art. 22, da Lei 11.340/2006, que dispõe sobre os alimentos provisionais. (PEREIRA, 2018)

Por outro lado, o regime traçado pela Lei 11.340/2006 não encontra similar em outros estatutos protetivos, como o das crianças e adolescentes (Lei

8.069/1990) e o dos idosos (Lei 10.741/2003). Constata-se, portanto, verdadeira lacuna quanto às vítimas de violência doméstica e familiar do sexo masculino. (PEREIRA, 2018)

Por sua vez, serão tratadas aqui algumas das medidas cautelares que são aplicadas pela Lei nº 11.340/2006, onde o magistrado concederá as medidas protetivas de urgência à vítima, quando verificar que o ofensor agrediu a vítima. Assim, ele aplicará essas medidas contra o agressor, podendo ser cumulativas ou não, variando de caso em caso. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, poderá ocorrer a suspensão ou a restrição do porte de armas ao ofensor, além dele ser afastado de sua residência, onde convivia com a vítima, ele também será proibido de se aproximar da vítima, no qual será determinada uma distância mínima de aproximação com relação a ela, como também de seus familiares, e das testemunhas que presenciaram as agressões. (BRASIL, 2006)

Além disso, ele perderá completamente o contato com a vítima, com a família dela e também com as testemunhas, não podendo se comunicar com elas através de nenhum meio de comunicação, não apenas isso, como será proibido de ir a lugares onde a vítima costuma ir, com objetivo de que seja preservada sua integridade física e psicológica. (BRASIL, 2006)

Nesse contraste, em situações mais alarmantes, o agressor poderá vir a sofrer com algumas restrições de suspensão de visitas, aos filhos menores, além de ter que realizar prestações de alimentos provisoriamente, como também, de alimentos provisórios. (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência, as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los. A consequência para o descumprimento de qualquer das medidas protetivas de urgência é a prisão preventiva do agressor. (BRAGARUZZI, 2016)

Além de proibir que o agressor pratique determinadas condutas, a Lei Maria da Penha prevê ainda algumas medidas para resguardar a integridade física e

psicológica da mulher que se encontra em situação de violência doméstica, no qual, elas e os seus dependentes, poderão ser incluídos em programas oficiais ou comunitários para sua proteção. (BRASIL, 2006)

Ao passo que, sendo o ofensor afastado do lar da ofendida, ela será reconduzida ao seu lar novamente. Em situação mais alarmante, a vítima poderá ser afastada de sua residência, sendo determinada a separação de corpos com relação ao agressor. Contudo, ela não sofrerá prejuízos com relação aos bens, a guarda dos filhos e aos alimentos. (BRASIL, 2006)

Além do mais, também é resguardada a mulher uma proteção patrimonial, ressalvado pela Lei nº 11.340/06, no qual serão protegidos os bens da sociedade conjugal, podendo ocorrer liminarmente, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor a ofendida, como também, a proibição temporária para a celebração de alguns atos com os bens, salvo autorizado judicialmente, dentre outras medidas. (BRASIL, 2006)

Por fim, destaco aqui, que a Lei Maria da Penha inovou o elenco de medidas cautelares e conferiu poderes adicionais ao juiz criminal nos delitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, pelo qual pode ser considerado como uma grande conquista em favor de toda sociedade, preenchendo uma lacuna que perdurou durante séculos, e mesmo diante dessa conquista, ela ainda engatinha e deve ser considerado como o início de direitos que serão conquistados no futuro.

CAPÍTULO III- A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1 Consequências da Ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência.

Um dos maiores problemas que é empecilho para efetivar a punição dos agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher, é o medo de elas denunciarem eles, por conta de represálias por parte do agressor ou por ele ser quem ampara a família financeiramente, e ela não ter condições de manter sua casa e alimentar os filhos sozinhos. (BUZZO, 2011)

Da mesma forma, ainda há muita resistência por parte das mulheres, por receio de denunciarem os agressores, tendo em vista, que elas ainda possuem afeto sentimental aos agressores, no qual, elas e até mesmo os filhos sofrerão pela falta deles, que não concordam em ver o genitor detido, como também, por não conseguirem realizar a manutenção da casa sozinha. (BUZZO, 2011)

3.1.1 Fragilidade das instituições

Por muita das vezes, quando as ofendidas são violentadas pelos agressores, ao procurarem ajuda nas Delegacias de Polícia, não são recebidas, por quem deveria dar um apoio maior a elas, fazendo com que as denúncias contra esse tipo de violência, que deveriam ter um atendimento prioritário e ser levado mais a sério, ficassem a mercê de um atendimento rude, não dando a eficácia devida ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. (ASTROLABIO, 2015)

Por outro lado, a ineficácia das medidas protetivas de urgência é constante pela carência que acomete as Delegacias de Polícia e o Judiciário, tendo em vista a falta de servidores, e de equipamentos suficientes para atenderem a grande demanda de serviços, o que faz com que os poucos agentes públicos

lotados de suas funções não consigam atender o grande número de procedimentos e processos. (FREITAS, 2012).

Nesse contraste, nem sempre são as máquinas Públicas, as responsáveis pela ineficácia das medidas, pelo fato de que a própria vítima pode ser um empecilho, ao abrir diversos procedimentos contra os agressores, e conseqüentemente, retratar-se da representação, no qual, na maioria das vezes, as medidas de proteção serão arquivadas, tornando-as sem eficácia. (PACHECO, 2015)

Devido a isso, acaba sendo estimulada uma cultura de impunidade aos agressores que possuem medidas protetivas deferidas em seu desfavor, pelo fato da morosidade no deferimento de tais medidas, fato que faz com que a efetividade seja dificultada pela demora do sistema, acarretando numa demora na punição de quem não as cumpre. (FREITAS, 2012)

3.1.2 Conseqüências do descumprimento das medidas protetivas de urgência.

O artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 disponibiliza um rol de medidas, que serão aplicadas ao agressor, nos casos de agressões às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa maneira, o ofensor será afastado do local em que reside com a ofendida, será proibido de algumas condutas, além de poder sofrer restrições de visitas aos filhos menores, e ter que prestar alimentos de forma provisional, dentre outras medidas. (BRASIL, 2006)

Uma vez que o ofensor é notificado da decisão que concedeu a ofendida, as medidas protetivas de urgência, será ele restringido de alguns direitos, para assegurar a proteção da vítima, nesse sentido, quando ele reiterar no descumprimento da decisão deferida à favor da ofendida, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, até ser assegurado que a ofendida se encontra em segurança. (MINEO, 2017)

Posto que se o agressor continuar livre, haverá uma ameaça a ordem pública, considerando que o descumprimento das medidas protetivas são graves, ante o perigo de reiteração criminosa pelo agressor, tendo em vista que as agressões ocorrem no próprio âmbito doméstico e familiar. (MINEO, 2017)

Devido a isso, ainda é estipulado pela Lei Maria da Penha, quanto a possibilidade de o ofensor ficar detido, por meio de prisão preventiva, durante todo o

tempo em que a ofendida se encontrar em perigo. O art. 313 do CPP, em seu inciso III, dispõe que a prisão preventiva somente será possível, para substituir as medidas protetivas ou cautelares, que foram impostas na decisão que deferiu as medidas, e forem descumpridas. (CUNHA, 2012)

Devido a isso, ainda é estipulado pela Lei Maria da Penha, quanto a possibilidade de o ofensor ficar detido, por meio de prisão preventiva, durante todo o tempo em que a ofendida se encontrar em perigo.

Da mesma forma, não será necessário que o agressor agrida fisicamente a vítima, podendo ser solicitada, desde que ele descumpra qualquer das medidas impostas contra ele, no qual, poderá ele ser notificado novamente, que se continuar descumprindo as medidas, ocorrerá sua prisão preventiva. Assim, caso seja posto, que ele ficará proibido de comunicar com a vítima por qualquer meio de comunicação, e ele assim o fizer, poderá ter sua prisão preventiva decretada. (LOPES, 2017)

Em virtude do descumprimento, ainda pode ocorrer à aplicação de multa diária ao agressor, que descumprir as medidas protetivas aplicadas em desfavor dele, o qual será arbitrado o valor da multa na decisão, a presente medida cautelar é encontrada no § 4º, do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. (PERRUCHI, 2017)

Quanto à utilização de monitoração eletrônica, esta possibilidade está prevista na Lei nº 12.403/2011, no qual somente ocorrerá para substituir a prisão cautelar do agressor, assim sendo, não há previsão legal para monitoração eletrônica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340/06, não traz essa possibilidade em um primeiro plano. (FONSECA, 2016)

No entanto, o Código de Processo Penal traz mudanças no sentido de que existem possibilidades da aplicação da monitoração eletrônica para prática de qualquer delito, pelo qual poderá ser aplicada como medida cautelar alternativa, para impedir que a prisão preventiva ocorra, sendo necessário o preenchimento de alguns requisitos para ser autorizado a sua decretação, assim, o monitoramento eletrônico será feito com equipamento que utiliza GPS. (FONSECA, 2016)

Não apenas isso, também é previsto na Lei nº 11.340/06 a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, dessa forma, poderá ser proibido à venda, como também a locação da propriedade que o casal tem em comum, além

de também ocorrer à suspensão de procurações conferidas pelas vítimas ao agressor. (ALTAFIN, 2015)

Da mesma forma, a Lei 11.340/06 ainda traz a previsão de que os filhos e a própria vítima, possam ser encaminhadas a um programa oficial de proteção, dessa forma, ela não poderá se encontrar em prejuízo de alguns direitos, como os relativos aos bens e a guarda de seus filhos. Logo, também poderá ser determinada a separação de corpos do casal, tendo em vista a natureza cível dessa medida, ela também tem caráter criminal. (ALTAFIN, 2015)

No final do ano de 2017 foi sancionada a Lei de nº 13.505, trazendo uma possibilidade de apoio às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, pelo qual poderá ser concedido a elas o direito de receber um atendimento pericial e policial diferenciado, sem interrupção e por servidores que sejam do sexo feminino. (ORTEGA, 2017)

Como justificativa da inclusão desse atendimento preferencial, especialmente por mulheres nas delegacias, ocorreu pelo grande registro de reclamações das vítimas, tendo em vista, que no momento em que realizariam as denúncias contra seus agressores, eram vítimas das próprias autoridades policiais, por serem oprimidas e ter que aturar o machismo dos Delegados. Em virtude disso, se justifica o atendimento por servidores do mesmo sexo, fazendo com que essas vítimas sejam amparadas e compreendidas. (BORBA, 2017)

Segundo entendimento pacificado pelo STJ, não há previsão legal para o crime de desobediência, quando ocorresse o descumprimento da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, constantes na Lei nº 11.340/06, tendo em vista que já é previsto algumas medidas de natureza administrativa, cível, penal, para os casos de seu descumprimento. (D'URSO, 2018)

Todavia, atualmente, a Lei nº 13.641/2018, trouxe a previsão legal do artigo 24-A, pelo qual traz a criminalização do descumprimento da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, se tratando de um tipo criminal específico de desobediência, de tal modo, que ainda haverá a aplicação das outras medidas previstas, de natureza cível, penal e administrativa. (D'URSO, 2018)

3.2 Instrumentos Processuais de Combate à Ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência.

Quanto ao instrumento de proteção à vulnerabilidade do gênero feminino, a Lei n. 11.340/2006, trouxe dispositivos de natureza cível e penal, a fim de aumentar mais ainda a participação das mulheres no meio social, político, e jurídico. Dessa maneira será dada uma maior ênfase na vitimologia, no entanto, não há como colocar um fim na criminalização populista e desenfreada da sociedade. (ARRUDA, 2015)

Foram instituídas diversas medidas protetivas de urgência na Lei 11.340/06, no qual é estabelecido obrigações rígidas ao agressor, algumas dessas medidas, buscam atender os interesses da ofendida. Anteriormente, essas medidas só eram aplicadas pelo Juízo Cível, além do mais, hoje em dia, através de uma análise mais profunda, o § 1º do artigo 22, da Lei 11.340/06 prevê que o Juiz pode escolher qual medida aplicará em cada caso, sempre levando em consideração a segurança da vítima. (VERAS, 2013)

Há dois tipos diferentes de prisão preventiva ao agressor que descumprir as medidas protetivas de urgência. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.340/06, que quando o agressor praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, que poderá ser decretada sua prisão preventiva para assegurar o andamento processual, já o artigo 42, visa dar uma proteção a cumprimento das medidas protetivas de urgência. (VERAS, 2013)

O artigo 20 da Lei 11.340/06 prevê a possibilidade para decretação de prisão preventiva, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, no qual, caberá à prisão preventiva do agressor, decretada de ofício pelo juiz, ou a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Delegado de Polícia. Não obstante, poderá ocorrer à revogação da prisão preventiva, se for verificado motivos para que ela subsista. (BRASIL, 2006)

Não apenas isso, a prisão preventiva também tem a função de dar garantia ao bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.340/06, que é a integridade física, psíquica, moral, social, patrimonial e sexual da mulher vítima de violência doméstica e familiar, dessa forma, ela não só garante o processo em si, mas assegura que as medidas protetivas de urgências deferidas sejam cumpridas. (VERAS, 2013)

Quando for verificada a gravidade dos atos praticados pelo agressor, a ordem pública poderá se encontrar ameaçada, caso o agressor permaneça em liberdade, constatada periculosidade, reiteração criminosa, bem como o fato dessa violência ter sido praticada no seio doméstico e familiar. Dessa maneira, deverá ser afastado todo o risco que a vítima corre, para garantia da incolumidade física, psíquica, moral, da vítima e de seus familiares. (VERAS, 2013)

Como justificativa para que seja assegurada a aplicação da lei penal, haverá a necessidade de prisão preventiva somente em caso de descumprimento das medidas pelo agressor, fuga do distrito de culpa, e para assegurar a credibilidade do poder público e de suas instituições, pelo qual tem o fim de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (VERAS, 2013)

A Lei nº 11.340/2006 previa que o descumprimento da medida protetiva de urgência poderia acarretar sanções de natureza cível, como multa e também processuais penais como a prisão cautelar, contudo não mencionava que o agressor poderia responder criminalmente. Com o advento da Lei nº 13.641/2018, foi inserido o artigo 24-A na Lei nº 11.340/06, criando um tipo penal específico para o descumprimento das medidas protetivas de urgência. (CAVALCANTE, 2018)

Dessa maneira, o agente que descumprir a decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, responderá pelo crime de desobediência, que previu uma pena de detenção, de três meses a dois anos, que poderá ser iniciado através de inquérito policial ou por flagrante, caso o agressor seja flagrado descumprindo o que lhe foi proibido na decisão. (CAVALCANTE, 2018)

Tendo em vista a quantidade de Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são poucos, além da falta de profissionais no Poder Judiciário e no Ministério Público, a Lei n. 11.340/2006, trouxe mecanismos para melhorias nas atividades desenvolvidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, no judiciário e no Ministério Público, para garantir a efetividade dos mecanismos fornecidos pela Lei Maria da Penha. (JARAS, 2014)

Através da criação de mais Juizados Especializados, aumentarão as formas para garantir os direitos das vítimas que se encontraram em violência doméstica e familiar, pelo qual serão centralizadas em somente um procedimento

judicial, assim, essas melhorias não se limitarão apenas à criação de mais delegacias especializadas. (JARAS, 2014)

Não apenas isso, mas há a possibilidade da utilização de monitoração eletrônica, que está estabelecida na Lei n.º 12.403/11, sendo uma maneira eficaz para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência, e evitar riscos à mulher que é vítima de agressões, que poderiam levar a reiteração dessa banalidade, além de responsabilizar o agressor pela aproximação da ofendida. (JARAS, 2014)

Enfim, as autoridades e os juristas que vivenciam e trabalham com esse tema, informam sobre a importância de as vítimas de agressões denunciarem novamente os seus agressores, com o intuito de parar a brutalidade deles. Uma vez que, isso poderá diminuir na reincidência das agressões, tendo em vista que o agressor pode ser encarcerado por violar as medidas protetivas de urgência que foram impostas desfavor deles, o que faz com que diminua as fragilidades da rede de proteção. (LOPES, 2017)

Atualmente, suscitou-se pela lei n.º 13.505/2017, a possibilidade de as medidas protetivas serem decretadas por delegado de polícia, sendo apenas as de proibir o agressor de se aproximar da ofendida, de manter contato com ela ou de frequentar determinados lugares, além de encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento, ou ainda determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor. (HOFFMANN, 2017)

Contudo, o artigo da Lei n.º 13.505/2017, que possibilitaria tal medida, e permitiria à autoridade policial conceder medidas protetivas de urgência, foi vetado pelo Presidente da República, sob a ótica de que ocorreria inconstitucionalidade material, por violar diretamente os artigos. 2º e 144, § 4º, ambos da CF, e apoderar-se de competência oriunda do Judiciário, não prevista para policiais civis. (HOFFMANN, 2017)

3.3 A Jurisprudência Frente ao Combate a Ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência.

3.3.1 Inaplicabilidade das medidas protetivas de urgência nos Juizados especiais.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento, no sentido de que não é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,

quando se fala em condenações de crimes e contravenções penais, praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2018)

Por sua vez, se o agressor vier a ser condenado a uma pena de prisão simples, em regime inicial aberto, pelo cometimento da infração penal de vias de fato, em se tratando de violência contra a mulher, não haverá o tratamento, como infração de menor potencial ofensivo, no qual se inova na ótica repressiva, ao romper com a sistemática da Lei. 9099/95. (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, em decisão dada no Habeas Corpus de n. 137888/MT, é destacado que a violência doméstica constitui uma forma de violação dos direitos humanos, assim, não é admitida na ótica das infrações penais de menor potencial ofensivo, quando não são praticadas em âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher. (BRASIL, 2018)

Nessa mesma esteira, no HC de nº 137888/MT, o Supremo Tribunal Federal firma o entendimento de que seria um contrassenso incomensurável, estabelecer que uma determinada forma de violência fosse uma grave violação de direitos humanos, e dessa maneira, tratá-la como mera infração de menor potencial ofensivo, seria um retrocesso. (BRASIL, 2018)

3.3.2 Necessidade da prisão preventiva do agressor que descumpre as medidas protetivas de urgência

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no *Habeas Corpus* de nº 55387/DF, é firmado que a segregação cautelar continua sendo necessária enquanto o ofensor estiver foragido, após ele ter se evadido do local, quando teria sido determinada a sua prisão preventiva, pela reiteração no descumprimento de medidas protetivas impostas em desfavor dele, sendo ainda, constatado a sua periculosidade. (BRASIL, 2017)

Assim sendo, ainda é firmado que não há que se falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva estiver devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, ameaçada diante da gravidade concreta

do delito do denunciado, bem como do histórico penal do acusado, havendo os indicativos de habitualidade na prática de ilícitos. (BRASIL, 2017)

Enfim, o Superior Tribunal de Justiça entende ser descabida a revogação da prisão preventiva, quando houver violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo uma fundamentação idônea, e o descumprimento reiterados das medidas protetivas anteriores impostas ao agressor. (BRASIL, 2017)

CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico se finaliza através da utilização de algumas obras literárias e artigos escritos por grandes autores, sendo que algumas fontes são de jornais digitais, também foram utilizadas leis e jurisprudências, no qual fazem uma conotação ao tema..., sendo breve e sucinto ao fazer uma análise ao tema sobreposto, aprofundando no que foi possível, uma vez que, por se tratar de tema com muita relevância, além de ser complexo, seria impossível analisá-lo em seu todo.

O tema proposto se baseia na atualidade do povo brasileiro, pelo qual se mostra uma evolução significativa ocorrida nas últimas décadas, no combate a esse tipo de violência, ocorrendo um aumento na prevenção deste delito, e uma tentativa do Poder Público, sob pressão, de organizações de movimentos humanos contra violência e desigualdade do sexo feminino, a fim de aumentar a eficácia no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, desde o ano de 2006, com advento da Lei n. 11.340/06, o Estado vem tentando frear o aumento da violência doméstica e familiar contra mulher, e de forma lenta e vagarosa, vem conseguindo ter resultado, tendo em vista os diversos tipos de medidas cautelares que podem ser utilizados para coibir esta prática hoje em dia, sem falar na possibilidade de prisão preventiva do agressor, algo nunca imaginado algumas décadas atrás, o que se mostra um amadurecimento importante do Estado e de suas instituições.

O principal objetivo atualmente, para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, se dá na continuidade e no fomento das políticas públicas, até que essa prática seja posta totalmente ao fim, no sentido de que os próprios agressores tomem consciência e evitem levar adiante a prática deste delito, uma vez que essa prática é cultural e perpetuou durante toda a existência do Estado Brasileiro, só vindo a ter um basta recentemente, com a proliferação de organizações feministas e as políticas públicas, que demonstraram a seria prática de violação de Direitos Humanos que era permitida no Brasil anteriormente, e era considerada como normal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAFIN, Iara Guimarães. **Agressor que Descumprir Medida Protetiva da Lei Maria da Pena Pode Ser Preso.** 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/02/18/agressor-que-descumprir-medida-protetiva-da-lei-maria-da-pena-pode-ser-preso>>. Acesso em: 29. Mar. 2018.

ARRUDA, Ígor Araújo de Arruda. **Descumprimento de Medida Protetiva à Mulher Exige Atuação Policial Preventiva.** 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/10/descumprimento-de-medida-protetiva-a-mulher-exige-atuacao-policial-preventiva/>>. Acesso em: 29. mar. 2018.

ASTROLABIO, Laura. Ígor Araújo de Arruda. **Lei Maria da Pena: Prisão Preventiva do Agressor com Medida Protetiva.** 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/lei-maria-da-pena-prisao-preventiva-do-agressor-com-medida-protetiva-de-urgencia/>>. Acesso em: 29. mar. 2018.

BORBA, Rodrigo. **Atendimento à mulher vítima de violência vai mudar.** 2017. Disponível em: < <http://jornalibia.com.br/destaque/atendimento-a-mulher-vitima-de-violencia-vai-mudar/>>. Acesso em: 02. mai. 2018.

BRAGARRUZZI. **As Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Pena.** 2016. Disponível em: <<http://bragaruzzi.com.br/hello-world/>>. Acesso em: 03. mar. 2018

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15. mar. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 20848, de 7 de Dezembro de 1940.** 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 22 de maio de 2016.

_____. **STF. Habeas Corpus n. 137888/MT.** Relatora Ministra Rosa Weber. Julgamento 30/12/2017. Publicado em 21 fev. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HABEAS+>

CORPUS+137888%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7s2kr4b> .
Acesso em: 02 mai. 2018.

_____. **STJ.Habeas Corpus n. 55387/DF.** Relator Ministro Jorge Mussi
Julgamento 14/03/ 2017. Publicado em 27 mar. 2017. Disponível
em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=habeas+corpus+55387&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> . Acesso em: 02 mai. 2018.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da Lei Maria da Penha. 2011.** Disponível
em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>>. Acesso em:
19. abr. 2018.

CABETTE, Eduardo. **Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e
Internacional.** Disponível em:
<<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em 19 mai. 2016.

CARDOSO, Rafaela. **Medidas Cautelares na Lei 11.340/06 e no CPP: Há
Diferenças?.** 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-cautelares-lei-11340-06/>>. Acesso em: 03. mar. 2018.

CARRARA, Igor Franzini. **A Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei
Maria da Penha.** 2018. Disponível em:
<<https://igorfranzini.jusbrasil.com.br/artigos/262439648/a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 03. mar. 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao Novo Tipo Penal do art. 24-
A da Lei Maria da Penha. 2018.** Disponível em: <
<http://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>>. Acesso em: 11. abr. 2018.

CRUZ. **A evolução histórica das tutelas de urgência:** breves notas de Roma à
Idade Média. 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=344>. Acesso
em: 10. mar. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei
Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e
ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.**

_____. **Prisão Preventiva Para Garantia de Medidas Protetivas: (Im)
Possibilidade de Decretação Direta. 2012.** Disponível em:

<<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814825/prisao-preventiva-para-garantia-de-medidas-protetivas-im-possibilidade-de-decretacao-direta>>. Acesso em: 02. mai. 2018.

D'URSO, Adriana filizzola. **Descumprimento das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha Agora é Crime. 2018.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/descumprimento-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-afora-e-crime/>>. Acesso em: 16. abr. 2018.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá Diniz. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais. 2018.** Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 03. mar. 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **O Processo Cautelar Autônomo está morto e cremado, mas a Tutela em si continua firme e forte no Novo CPC. 2016.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/11/09/o-processo-cautelar-autonomo-esta-morto-e-cremado-mas-a-tutela-em-si-continua-firme-e-forte-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 15. mar. 2018.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>>. Acesso em: 16. abr. 2018.

FONSCECA, Gisele Adriane. **O monitoramento eletrônico enquanto mecanismo de concretização da proteção da vítima de violência doméstica. 2016.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-monitoramento-eletronico-enquanto-mecanismo-de-concretizacao-da-protecao-da-vitima-de-violencia-domestica,56578.html>>. Acesso em: 16. abr. 2018.

FREITAS, Douglas Philips. **Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva. 2012.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21471/lei-maria-da-penha-para-alem-da-medida-protetiva>>. Acesso em: 19. abr. 2018.

HOFFMANN, Henrique. **Concessão de medidas protetivas por delegado amplia direitos da mulher. 2017.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/concessao-medida-protetiva-delegado-amplia-direitos-mulher>>. Acesso em: 24. abr. 2018.

JARAS, JuliannaMirta Vieira. **Os Entraves à Efetividade das Medidas Protetivas**

de Urgência da Lei nº 11.340/2006. 2014. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6037/1/21009773.pdf>>. Acesso em: 19. abr. 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, 2 vol.: parte especial;** Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei das Cautelares Mudou Aplicação da Maria da Pena.** 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha>>. Acesso em: 03. mar. 2018.

LOPES, Valquiria. **Descumprimento de Medida Protetiva Pode Levar a Prisão do Agressor.** 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/05/28/interna_gerais,872324/denuncia-ainda-e-o-mais-importante.shtml>. Acesso em: 29. mar. 2018.

MATOS, Myllena Calasans de; CORTÊS, Lâris Ramalho. **Lei Maria da Pena Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011.

MENICUCCI, Eleonora. **Programa Mulher Viver Sem Violência.** 2015. Disponível em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf>> Acesso em: 24. abr. 2018.

MINEO, Francielen. **Eficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Pena: Causa e Soluções.** 2017. Disponível em: <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497470658304.pdf>>. Acesso em: 29. mar. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Lei 13.505/2017:** acrescenta dispositivos à Lei Maria da Pena. 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/521057855/lei-13505-2017-acrescenta-dispositivos-a-lei-maria-da-penhar>>. Acesso em: 24. abr. 2018.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Pena.** 2015. Disponível em: . Acesso em: 13. abr. 2018.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Medidas Protetivas da Lei Maria da Pena.** 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6827>. Acesso em: 03. mar. 2018.

PERRUCHI, Patricia. **O descumprimento de Medida Protetiva Prevista na Lei Maria da Penha Não Configura Crime de Desobediência.** 2017. Disponível em: <<http://patriciaperruchi.com.br/o-descumprimento-de-medida-protetiva-prevista-na-lei-maria-da-penha-nao-configura-crime-de-desobediencia/>>. Acesso em: 29. mar. 2018.

PRESSER, Tiago. **A violência doméstica.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>>. Acesso em 21 mai.2016.

SANTOS, Jéssica. **Sequelas da Violência na Humanidade.** 2014. Disponível em: <<http://reporterunesp.jor.br/2014/05/02/sequelas-da-violencia/>>. Acesso em: 31. ma. 2018.

SIGNIFICADOS, **Significado de Violência doméstica.** Disponível em:<<http://www.significados.com.br/violencia-domestica>>. Acesso em 25 de maio de 2016.

SILVA, Raissa Andrade. **A Natureza Jurídica e o Procedimento das Medidas Protivas de Urgência da Lei 11.340/06.** 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2969/1/PDF%20-%20Raissa%20Andrade%20Silva.pdf>>. Acesso em: 03. mar. 2018.

SOUSA, Ariana. **Violência Doméstica: Contexto Histórico.** 2009. Disponível em: <<http://sociuslogia.blogspot.com/2009/02/violencia-domestica-contexto-historico.html>>. Acesso em: 01. maio. 2018.

SOUZA, Rodrigo. **Origens da violência.** Disponível em: <<http://professorrodrigossouza.blogspot.com.br/2010/08/origens-da-violencia.html>>. Acesso em 22 de maio de 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 116.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **As Hipóteses de Prisão Preventiva da Lei Maria da Penha na Visão do Superior Tribunal de Justiça.** 2013. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182/R%20DJ%200-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29. mar. 2018.